



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000529/2008-46
Recurso nº 511.065
Resolução nº **3403-000.188 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 07 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes VITAPELLI LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de recursos voluntário e de ofício, o primeiro em razão da decisão que manteve em parte o lançamento que apurou crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos aos fatos geradores do período de apuração

01.01.2003 a 31.12.2003, e o segundo em face da exoneração do crédito no valor de R\$ 1.063.200,30 (um milhão, sessenta e três mil, duzentos reais e trinta centavos).

Imputa-se a recorrente ter aproveitado crédito de IPI oriundos de notas fiscais de aquisições de couro bovino de empresas com situação cadastral irregular perante a Administração Federal, de empresas inexistentes de fato, inativa, não cadastrada na Secretaria de Fazenda Estadual, empresas não habilitadas perante o SINTEGRA, motivo pelo qual os documentos emitidos por essas empresas teriam sido considerados pelo fisco inidôneos.

As notas fiscais foram relacionadas em planilhas que se encontram às fls. 2.187/2201.

Sustenta também o Fisco que grande parte dos pagamentos aos fornecedores de matéria prima, por conta de ordem dos fornecedores de mercadorias deram-se diretamente a terceiros, entre esses alguns frigoríficos. E, assegura que boas partes das notas fiscais de aquisição de outros Estados não encontram carimbadas pelas barreiras fiscais, motivo que reforçou o entendimento de que trata de documento inidôneo.

Segundo a fiscalização trata-se de empresas de fachadas que são constituídas com intuito de acobertar operações de aquisição e venda de couros, que essas pseudo-empresas acobertam venda de carnes, couros e outros derivados de bovinos e, os destinatários compradores teriam conhecimento dessa situação, motivo pelo qual paga suas compras a pessoas diferentes das consignadas no documento fiscal.

Assevera, ainda, que as empresas chamadas de pseudo-empresa não recolhem um centavo sequer de tributo e o comprador mesmo sabedor de se tratar de documentação inidônea, aproveita o crédito de imposto não recolhido e solicita o ressarcimento ou compensação.

Consta-se do relatório de fls. 2.176/2.177, cópia dos relatórios de diligências, atos declaratórios, pesquisas e etc., encontram anexados às fls. 2057 a 2160 deste caderno e, as notas fiscais emitidas pelas supostas empresas de fachadas, bem como, os recibos, encontram anexados às fls. 37 a 2056.

Em síntese o fisco considerou todas as notas fiscais como sendo inidôneas.

Contrapondo os motivos da lavratura do auto de infração a Recorrente, aduz que o lançamento encontra assentado em suposições e conjecturas.

Argúi inicialmente uma interdependência entre os processos de glosas de créditos e o auto de infração, no entanto, deixou de indicar o número do processo administrativo.

Diz que a representação fiscal propondo a inaptidão da inscrição no CNPJ das empresas emitentes dos documentos considerados inidôneo só aconteceu após as diligências realizadas pelo fisco.

Relata que as empresas HFS Lima Indústria e Comércio, Jdluc Indústria e Comércio de Couros Ltda, Pro-boi Comercio Importação Exportação Ltda. Agra Indústria Bélica Ltda., Comercial de Alimentos Crisóstomo Ltda. Card Alimentos Ltda., Geraldo Jailton Coimbra, Marbi Agro Comercial Ltda., M J Aragão ME, Nunes Pinheiro Comercio de

Celulares Ltda. WG Couros Ltda., todas só vieram a serem declaradas inaptas pela Receita Federal, conforme documentações carreadas para os autos, tempos depois da lavratura do auto de infração.

Sustenta que ao tempo da transação comercial pactuada, as empresas mencionadas não encontravam aptas perante o CNPJ e inscritas no SINTEGRA. Defende-se afirmando que os efeitos jurídicos decorrentes do disposto no art. 43º, § 3º, inciso I, da IN-SRF 200 d 13 de setembro de 2002, que trata da inidoneidade de documentos, está condicionado à publicação de “ADE” no Diário Oficial. Assim sendo, entende a recorrente com amparo no inciso I, do art. 103, do Código Tributário Nacional, que os atos administrativos têm efeitos “ex nunc”, assim sendo, não alcança os fatos pretéritos.

Em relação aos pagamentos aduz que há autorização dos credores para que o pagamento seja efetivado a outras pessoas, por meio de depósito bancário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários ao seu conhecimento, assim sendo, tomo conhecimento.

Um dos motivos para que a fiscalização considerasse as notas fiscais inidôneas decorre da inaptidão perante o CNPJ e por não estarem inscritas no SINTEGRA.

O outro é em face de que os pagamentos em sua quase totalidade foram realizados a terceiros.

Assim, a meu ver, faz-se necessário que a fiscalização informe, com base em consulta ao sistema, quando teria ocorrido a publicação da declaração de inaptidão perante o CNPJ.

Além disso, o deslinde da questão, impõe que sejam apurados quais as notas fiscais de aquisição de couro foram quitadas por meio de recibos e depósitos bancários com autorização da devedora, conforme alega a Recorrente.

Assim, opino em transformar o julgamento em diligência para que seja informada a data em que ocorreu a declaração de inaptidão e, apurar quais os fornecedores foram pagos por meio de depósito bancário e terceiros por meio de autorização.

Concluído a diligência seja dado vista a Interessada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 15940.000529/2008-46
Resolução n.º **3403-000.188**

S3-C4T3
Fl. 4
